



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES SECRETARIA - GERAL

MUITO URGENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de *juventude*

A. J. J. J.

21 / 5 / 96

Para parecer até _____

O Presidente,

Horta

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

0980

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-10/21

1996-05-15

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/96 - MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE IMPLANTAÇÃO DA FUTURA ESCOLA SECUNDÁRIA DA CIDADE DA HORTA - ILHA DO FAIAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Rui Nina da Silva Lopes

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado

JV/JV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REG. DOS AÇORES
ARQUIVO
Proc. Nº 39-10/21

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Proposta de Dec. Leg. Regional
de medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da futura escola secundária da cidade da Horta - ilha do Faial
Processo nº 39-10/21
Arquivado em 2000



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

1

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) Submetida à Assembleia Legislativa Regional.

96/05/15

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que estão em curso os estudos relativos à elaboração do projecto de execução da futura ESCOLA SECUNDÁRIA E COMPLEXO DESPORTIVO DA CIDADE DA HORTA - ILHA DO FAIAL;

Considerando, ainda, que o Governo Regional considera que, para a área onde a mencionada obra se vai implantar, sejam decretadas medidas preventivas, a fim de se evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução da obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresentará à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da futura ESCOLA SECUNDÁRIA E COMPLEXO DESPORTIVO DA CIDADE DA HORTA - ILHA DO FAIAL.

Artigo 2º
Âmbito

A zona de implantação da futura Escola Secundária e Complexo Desportivo da cidade da Horta, na Ilha do Faial, é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) _____

Artigo 3º
Sujeição a medidas preventivas

Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4º
Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) _____

Artigo 5º
Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que as publicará, junto das entidades, públicas e privadas, directamente envolvidas na sua aplicação.

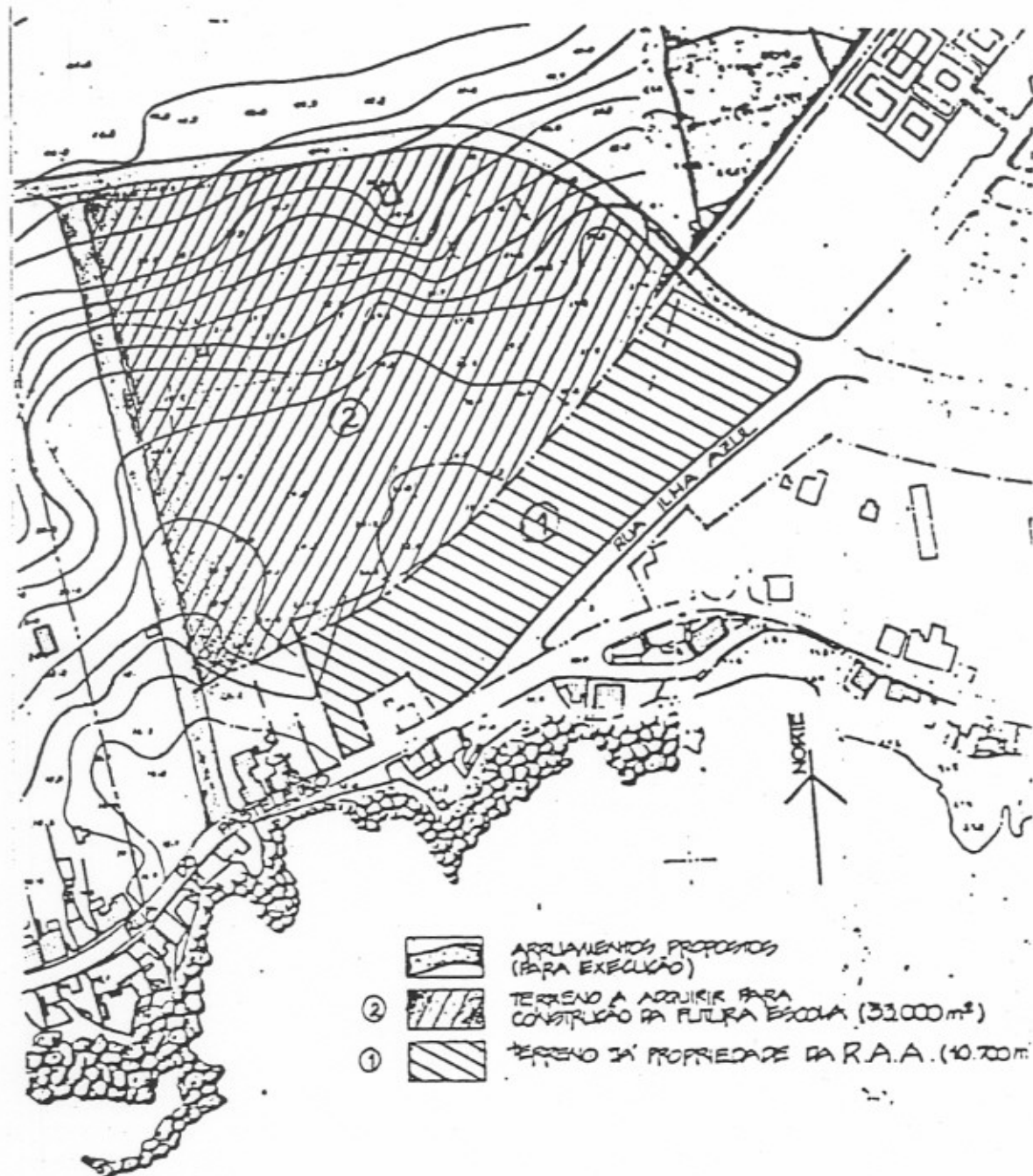
Artigo 6º
Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

JAIME CARVALHO DE MEDEIROS

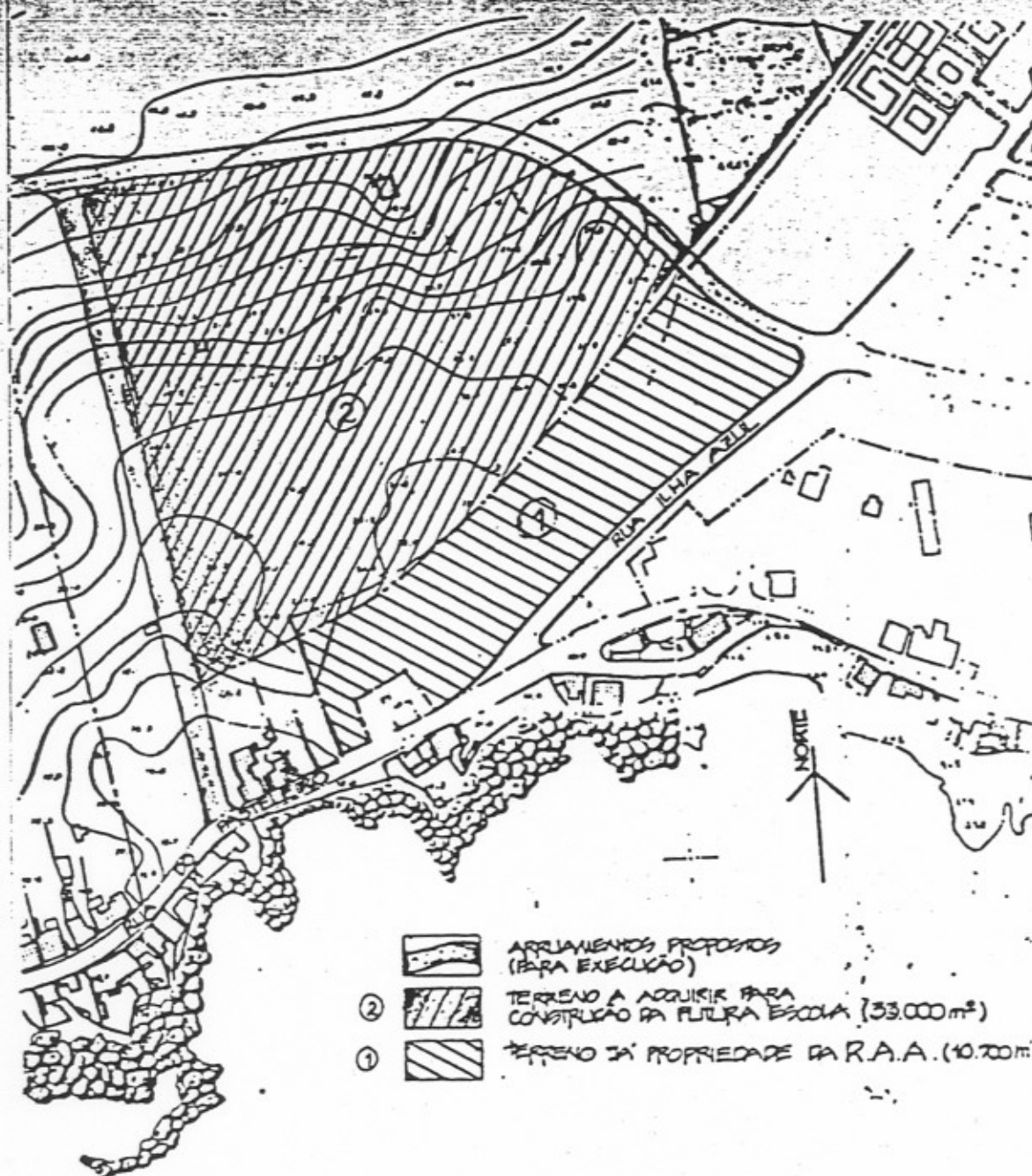
Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Maio de 1996



R A A
SRHOPTC

ESCOLA SECUNDÁRIA DA CIDADE DA HORTA
ILHA DO FAIAL

ESTUDO PRÉVIO



R A A
SRHOPTC

ESCOLA SECUNDÁRIA DA CIDADE DA HORTA
ILHA DO FAIAL

ESTUDO PRÉVIO